

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - PR/SLC

ILMO SR. DANIEL DE OLIVEIRA VILARIM

DILIGÊNCIA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n. 90067/2024(CODEVASF)

PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. EPP, Empresa de Pequeno Porte, com sede à Rua dos Tamoios, nº 919, Sala B, Bairro Jurunas, CEP 66.625-540, Belém-PA, inscrita no CNPJ nº 21.506.432/0001-49, neste ato representada pelo seu representante legal, vem através do presente mui respeitosamente a presença do(a) Agente de Contratação e Comissão Julgadora de licitação com fundamento no item 8. do edital assim como no art. 165 da Lei 14.133/21, apresentar as **RAZÕES RECURAIS**, e requer a inabilitação da empresa EDMIL Construções S/A, inscrita no CNPJ Nº 03.382.356/0001-25, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. INTRODUÇÃO

Cuida-se de diligências para apuração de Prováveis Ocorrências Impeditivas indiretas do Fornecedor, do SICAF de nossa empresa EDMIL CONSTRUÇÕES S/A, aponta uma vinculação com a empresa JLH VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 63.476.931/0001-80, empresa essa, que possui um registro de impedimento indireto, tratando-se de proibição de contratar com o poder público por prazo indeterminado, lançado em 20/05/2014.

II. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Note-se, preliminarmente, a tempestividade da presente impugnação.

O direito à apresentação de recurso está assim previsto na Lei nº 14.133/21, em seu artigo 165 e ss., sendo certo que a presente impugnação é evidentemente tempestiva, devendo ser processada e devidamente respondida por este d. Órgão.

III. DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Alega em sua defesa que deixou de possuir vínculo com a empresa JLH VIEIRA CONSTRUÇÕES LTDA envolvida em AÇÃO CIVEL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 000243- 03.2014.4.05.8107, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, 25ª VARA - SUBSEÇÃO DE IGUATU/CE, antes da prolação da decisão liminar expedida dia 20/05/2014.

Apresenta contrato social assinado no dia 05/10/2013 transferindo sua empresa para outros sócios, aduzindo, desta forma não ter responsabilidades sobre os atos posteriores.

Sabemos que uma Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa não acontece da noite para o dia, e que as responsabilidades apuradas nesta ação devem ter sido enquanto os sócios comandavam a empresa JLH VIEIRA CONSTRUÇÕES pois, estes se retiraram somente seis meses antes da decisão liminar!

Ocorre, contudo, que de acordo com o Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o sócio que se retira de uma empresa é responsável pelas obrigações sociais anteriores à sua saída, por um período de dois anos:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

*Parágrafo único. **Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.***

[...]

Art. 1.032. **A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade;** nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Portanto, por mais que “ainda” não exista a inserção do Recorrido nos cadastros de impedimentos e proibições de licitar, também não há a certeza jurídica que a Ação de apuração de Improbidade Administrativa acima descrita não alcance os sócios da empresa EDMIL CONSTRUÇÕES, haja vista que a retirada dos sócios ocorreu dentro do interstício de 2 (dois) anos, devendo recair sobre ambos as responsabilidades apuradas na dita ação.

Importante não olvidar que as Prováveis Ocorrências Impeditivas indiretas do Fornecedor aplicada por um ente administrativo de alguma das esferas estatais, não estão ali sem motivo, e devemos salientar que se fosse realmente algum engano, um simples Mandado de Segurança “limparia a ficha” da recorrida, o que não ocorre.

Devemos asseverar ainda que é muito comum observarmos quando o sócio de um empresa declarada inidônea, para burlar tal sanção, acaba por abrir ou ingressar em um novo CNPJ e volta a participar de licitações normalmente, até que seja novamente punido, e repete o procedimento. Tal fato já é de conhecimento que se extrai da respeitável decisão 2.218/2011 do TCU decisão referenciada deliberou o seguinte:

*Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, **em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, retornam aos certames promovidos pela Administração valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar.** Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração. O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconsideração da personalidade jurídica. Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada. Desse modo, não estará a Administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração.*

Observa-se que tal prática é comum, onde algumas das pessoas que praticam, ou não tem conhecimento acerca das implicações legais de tal ato, ou, aqueles que conhecem o teor legal, utilizam-se astutamente de tal instituto para fraudar ou burlar a lei. Com o entendimento atual dos Tribunais tais práticas hoje podem ensejar a desconsideração da Personalidade Jurídica de modo a garantir efetividade à sanção não cumprida. Destarte, conclui-se que tal prática é vedada pelo ordenamento jurídico, e deve ser rigorosamente observado pelos administrados e administradores da Máquina Administrativa.

Atualmente, com a Lei Geral de Proteção de Dados, tornou praticamente impossível verificar uma ação nos Tribunais, sendo ainda uma ação onde existam documentos que necessitem da proteção do sigilo então, é tarefa única dos advogados contratados e do Ministério Público.

Assim, deveria a recorrida, ao menos apresentar uma certidão de objeto e pé da ação, para assim iniciar-se a averiguação de como anda o processo, porém, limitou-se a apresentar argumentos e documentação que quer fazer acreditar não possuir quaisquer responsabilidades sobre todo o processado.

Ilustre Senhor Agente de Contratação, observamos no dia a dia um país inteiro que diariamente reclama de uma corrupção desenfreada; todavia, enquanto perdurar esse "jeitinho" brasileiro adotado pra tudo, podemos trocar os governantes, entretanto não deixando de lembrar, que quem compõe o estado somos todos nós!

IV. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO FORMALISMO

Como é cediço os atos da Administração Pública se vinculam à sua legalidade, ou seja, devem seguir estritamente a Lei. No presente caso a empresa recorrida macula sua integridade com de Prováveis Ocorrências Impeditivas indiretas do Fornecedor, ora deve o Sr. Agente de Contratação seguir a Lei e o Edital e inabilitar a recorrida:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança

jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(G.N.)

Neste sentido ensina Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos que:

"O princípio do formalismo. [...] Existe uma forte tradição no sentido de reputar que os atos praticados na licitação sujeitam-se a rigorismo formal. Dai se extrai a invalidade de qualquer ato em descompasso com o modelo formal contido em lei ou no ato convocatório." (2014, p. 92) (G.N)

Destarte, inabilitar a recorrida nada mais é que fazer justiça e demonstra a sua vinculação aos princípios da Legalidade e do Formalismo.

V. CONCLUSÃO E PEDIDO

Não restam dúvidas, portanto, da impossibilidade e aceitação da participação da empresa ora EDMIL Construções S/A, inscrita no CNPJ Nº 03.382.356/0001-25. tendo em vista a violação do **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, não subsistindo qualquer argumento que contradiria as Prováveis Ocorrências Impeditivas indiretas do Fornecedor , impossibilitando a continuidade no certame sem sua inabilitação sumária.

Requer-se, assim, seja o presente Recurso seja **CONHECIDO** e por fim **PROVIDO** recepcionando os argumentos aqui elencados, acolhidos de forma a **INABILITAR** a empresa J DMIL Construções S/A, inscrita no CNPJ Nº 03.382.356/0001-25 pela demonstração de Ocorrências Impeditivas indiretas.

Requer-se, ainda, o recebimento da presente impugnação e a sua posterior remessa aos órgãos administrativos competentes.

Seguem documentos anexos

Termos em que.

Pede deferimento.

Belém/PA, 22 de dezembro de 2024.

PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. EPP

CNPJ nº 21.506.432/0001-49